



PROCESSO Nº 0016499-77.2014.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)  
AGRAVANTE: INTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV  
ADVOGADO: MILENE CARDOSO FERREIRA – OAB/PA 9.943 E OUTROS  
AGRAVADO: JURANDIR DE OLIVEIRA COELHO  
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA – OAB/PA 16.932 E OUTROS  
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL PAGO AOS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ. IMPROVIMENTO AO RECURSO QUE VISA CASSAR A DECISAO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE VANTAGEM AO MILITAR INATIVO. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM.

I – Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial previsto instituído pelo Decreto estadual n.º 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria.

II – Se o referido decreto foi expresso em referir a transitoriedade da vantagem, não há que se falar em incorporação.

III – AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento da Comarca de Belém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO interposto por JURANDIR DE OLIVEIRA COELHO, contra decisão monocrática de fls. 103/106 proferida pelo Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, que cassou a liminar que promoveu a equiparação do abono salarial em relação aos militares da ativa, nos autos do recurso de agravo de instrumento tombado sob o nº 0016499-77.2014.8.14.0301, ajuizada por INTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, ora agravado.

Em suas razões recursais (fls. 110/137) o ora agravante, em resumo, defende que não há de se falar em transitoriedade quanto ao abono salarial pleiteado, posto que o Estado do Pará não estipulou prazo para sua vigência, que percebeu este por mais de 18 (dezoito) anos ininterruptos, não cabendo mais sua exclusão, atribuindo-se, então, o caráter permanente a sua incorporação ao seu salário.



Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, o qual intimou a parte agravada para apresentar manifestação ao recurso (fls. 138), posteriormente houve redistribuição dos autos (fls. 141), cabendo, então, à minha relatoria (fls. 142), reiterou-se a intimação do agravado que apresentasse contrarrazões às fls. 144. Em contraminuta (fls. 148/155), sustenta o agravado que o abono salarial constitui vantagem pecuniária caracterizada pela transitoriedade, e que, por sua natureza, é incompatível com a incorporação aos vencimentos básicos, com fins de servir de base de cálculos para outras vantagens, conforme Decreto nº 2.219/97 e Decreto nº 2.836/98. Ao final, requereu o conhecimento e improvimento do recurso.  
**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à sua análise.

Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de incorporação do abono salarial previsto no Decreto Estadual n.º 2.219/1997 aos proventos de aposentadoria do agravado.

Cumprе ressaltar que, inicialmente, tanto este Eg. TJPA quanto o Superior Tribunal de Justiça, entendiam pela natureza de aumento remuneratório da vantagem objeto da controvérsia, conforme se depreende dos seguintes julgados:

ACÓRDÃO 85147

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:20093017997-

RELATORA:DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: Agravo de instrumento. Previdenciário. Tutela antecipada em Ação Ordinária. Equiparação de abono criado pelo Decreto 2.219/97 entre servidores da ativa e inativos. Caráter geral de reajuste salarial. Preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, rejeitadas. Incidente de Inconstitucionalidade rejeitado.

O abono instituído pelo Decreto 2.219/97, em caráter emergencial não atrai qualquer transitoriedade, tendo em vista que foi outorgado de maneira generalizada aos integrantes das categorias referidas, sem especificar se a vantagem decorre da função exercida, ou mesmo em razão do trabalho laborado. Recurso conhecido, porém, improvido.

**MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROPTER LABOREM. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

2. Em se cuidando de abono concedido indiscriminadamente aos policiais civis e militares, sem a exigência de contraprestação adicional, e inexistindo condições excepcionais ou despesas extraordinárias para os servidores que



o percebem, não há como atribuir-lhe o caráter propter laborem.

3. Não havendo dúvidas de que houve a modificação da remuneração dos servidores em atividade ante à generalidade da concessão, presente o direito líquido e certo dos impetrantes à extensão do benefício, por aplicável, na espécie, o disposto no artigo 40, §4º da Constituição da República.

4. Recurso provido. (RMS 11.869/PA, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, 04.08.2003)

Entretanto, prevaleceu no STJ o entendimento no sentido da impossibilidade de incorporação do abono do objeto da controvérsia, pelas razões que passo a expor. Com efeito, o STJ entendeu que a referida vantagem não tem a natureza de verdadeiro aumento remuneratório, na medida em que instituída em Decreto Estadual, ato de competência do Poder Executivo, sem a prévia aprovação da Assembléia Legislativa. Neste contexto, a Constituição Estadual, em seu art. 105, II, 'a', determina que o aumento de remuneração dos servidores públicos depende de lei de iniciativa do Governador do Estado. O Supremo Tribunal Federal sufragou esse entendimento:

Ação direta de inconstitucionalidade. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 5º da Lei 1.124/2000 do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, II, a, e 84, VI, a, da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe deem execução. (ADI 3.232, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2008, Plenário, DJE de 3-10-2008.) No mesmo sentido: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011; ADI 3.983 e ADI 3.990, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2008, Plenário, Informativo 515.

Nesta esteira, cai por terra o argumento de que a vantagem remuneratória em questão revestir-se-ia de verdadeiro aumento remuneratório, conseqüentemente, uma vez constatada a impossibilidade de o abono ter natureza de aumento, não pode ser incorporado aos vencimentos do servidor.

Outrossim, cumpre ressaltar também que, segundo o STJ, a Emenda Constitucional n.º 41/2003, retirou a paridade entre os servidores ativos e



inativos, restando tão somente aos servidores o direito ao reajuste dos benefícios de aposentadoria, a fim de que lhes seja preservado, em caráter permanente, o valor real. Para solidificar a conclusão, apresento o entendimento que prevaleceu:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.**

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ, RMS 29461-PA, 2009/0087752-2, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 26/11/2013).

**ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL N° 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Recurso ordinário a que se nega seguimento. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 26.422 - PA (2008/0043692-0) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 06/02/2012).**

Diante da farta jurisprudência acima elencada, verifico que a decisão recorrida confronta com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que o abono salarial previsto no Decreto n° 2.219/97 e Decreto n° 2.836/98, possui claro caráter transitório, sendo impossível a incorporação.

Ressalto ainda que as Câmaras Cíveis Reunidas desta Corte já rechaçaram a possibilidade de incorporação do abono salarial por possuir caráter transitório e emergencial:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE.**

- 1 – Por outro lado, vejo que a AMIRPA e a AMEBRASIL são partes legítimas no processo, isso porque seus estatutos preveem a defesa dos interesses dos militares da reserva.
2. Já a ASPOMIRE não é parte legítima para ajuizar a presente demanda, visto que seu estatuto não comporta a defesa dos interesses dos militares da ativa.
3. No que se relaciona à impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo recorrente, tal condição da ação deve ser entendida, de acordo com a melhor doutrina, no sentido de ser enquadrado como juridicamente possível o pedido quando o ordenamento não o proíbe expressamente.
4. Trata-se de uma discussão que não é nova neste e. Tribunal, existindo uma série de precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e



emergencial desse abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar.

5. Diante disso, resta patente que os impetrantes não possuem direito líquido e certo a incorporação das parcelas do abono salarial as remunerações dos servidores militares da ativa.

6. Segurança denegada à unanimidade. (Mandado de Segurança nº 20143000754-7, Acórdão nº 137.360, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. José Maria Teixeira do Rosário publicado em 05/09/2014).

Ante o exposto, uma vez constatada a natureza transitória da vantagem, não se pode admitir sua incorporação aos proventos de inatividade.

Desta feita, conheço do recurso e nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 04 de agosto de 2016.

Des<sup>a</sup>. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora